

CRÍTICA DE JURISPRUDÊNCIA

Limites à instalação de sistemas de videovigilância – Comentário ao acórdão do STA, de 24 de Fevereiro de 2010

Teresa Coelho Moreira ()*

1. O caso ⁽¹⁾

Trata-se de um caso em que o autor da acção era proprietário de uma casa de repouso de idosos em regime de internamento que tinha requerido autorização para a instalação de um sistema de videovigilância em vários locais dessa casa, incluindo o refeitório, a sala de convívio/actividades, o corredor do jardim interno e corredores de acesso ao quarto, assim como a lavandaria.

A CNPD, em 17 de Março de 2008, emitiu a Autorização n.º 470/2008 e entendeu não autorizar a recolha de imagens no refeitório, na sala de convívio/actividades, no corredor do jardim interno e nos corredores de acesso aos quartos. Quanto à câmara a colocar na lavandaria só autorizou a sua instalação para captar o acesso e nunca o seu interior, na medida em que poderia configurar um controlo do desempenho dos trabalhadores.

Não se conformando com a decisão de não autorização de instalação das câmaras no refeitório, na sala de convívio/actividades, no corredor do jardim interno e nos corredores de acesso aos quartos, o proprietário

(*) Doutora em Direito. Professora Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho.

(1) O acórdão pode ser consultado em www.cnpd.pt. Trata-se do Processo n.º 1171/09-12.

da casa de repouso intentou uma acção no Tribunal Administrativo Central Sul que julgou improcedente a acção administrativa especial. Mais tarde, recorreu para o STA, que, em 24 de Fevereiro de 2010, decidiu em conformidade com o tribunal *a quo*, após várias considerações sobre os diferentes direitos em causa. Considerou, nomeadamente, que “a videovigilância requerida pela autora era, na circunstância, relativamente à finalidade pretendida, uma restrição desnecessária e excessiva ao direito fundamental do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada do universo das pessoas que a ela ficariam sujeitas”, acordando em negar provimento ao recurso.

2. Comentário

2.1. Esta decisão assume relevância inequívoca pelo facto de colocar a questão dos limites à instalação dos sistemas audiovisuais. No caso concreto, o autor tinha realizado as diligências necessárias para a instalação deste tipo de meios, previstas na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro ⁽²⁾, requerendo autorização à CNPD. A lei, porém, não se basta com a parte formal. Essencial é a obediência a determinados princípios, uns a observar na fase prévia da instalação e outros já na fase posterior.

2.2. A áudio e a videovigilância têm-se tornado, nos tempos que correm, e pelos mais diversos motivos, um fenómeno omnipresente na nossa realidade. E os aparelhos que as possibilitam tornaram-se um meio extremamente presente, sendo cada vez mais difícil escapar-lhes, quer em locais públicos, quer em locais privados. De facto, este *olho electrónico* permanente, colocado estrategicamente, aponta e vê em todas as direcções. Assiste-se, assim, a uma enorme proliferação de sistemas de circuito fechado, câmaras e outros instrumentos mais sofisticados, que são utilizados nos mais diversos sectores ⁽³⁾. E, muito embora não se

⁽²⁾ LPDP.

⁽³⁾ Neste sentido *vide Parecer n.º 4/2004 sobre Tratamento de Dados Pessoais por meio de Videovigilância*, do Grupo de Protecção de Dados, de 11 de Fevereiro de 2004, p. 2, assim como ACED FÉLEZ, “La protección de datos personales y la videovigilancia”, *in datospersonales.org*, n.º 5, 2003, p. 1, que chama a atenção para a omnipresença destes diferentes dispositivos de controlo.